

18.6.08  
[Handwritten signatures]

**PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 15/2008 – ADAPTA À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL DOS AÇORES A LEI N.º 12-A/2007, DE 27 DE FEVEREIRO (ESTABELECE OS REGIMES DE VINCULAÇÃO, DE CARREIRAS E DE REMUNERAÇÕES DOS TRABALHADORES QUE EXERCEM FUNÇÕES PÚBLICAS)**

Ao abrigo do disposto nos artigos 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, 114.º, 115.º, n.º 2, e 122.º, n.ºs 1 e 2, do Regimento da Assembleia Legislativa, o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, apresenta as seguintes:

**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

*“ Artigo 1.º  
Objecto e âmbito*

1. [...]
2. *O presente diploma aplica-se também à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, com as adaptações impostas pela observância das correspondentes competências.*

*Artigo 8.º  
[...]*

1. *Os actuais trabalhadores em regime de contrato administrativo de provimento e de contrato a termo resolutivo que, à data da entrada em vigor do presente diploma, exerçam, **naquelas modalidades contratuais**, ininterruptamente funções correspondentes a necessidades permanentes e com horário completo, há mais de dois anos, nos serviços ou organismos da administração pública regional, são integrados nos quadros de pessoal a que se refere o artigo 2.º, na situação de nomeados definitivamente na base das carreiras onde se encontram contratados **ou a desempenhar funções**, após aprovação num processo de selecção sumário, com respeito pelas habilitações legais exigidas.*
2. *São irrelevantes, para os efeitos do número anterior, as interrupções de serviço que a lei equipara a prestação efectiva de serviço, bem como as interrupções de serviço verificadas nos últimos dois anos, contados até à data da entrada em vigor do presente diploma, que não*



*excedam 5% da totalidade do período de tempo de exercício de funções nas modalidades contratuais referidas no número anterior.*

3. *São igualmente abrangidos pelo processo de integração nos quadros regionais de ilha os actuais trabalhadores que exerçam ininterruptamente funções nos moldes referidos no n.º 1, nos serviços ou organismos da administração pública regional, em regime de prestação de serviços ou nas modalidades contratuais aí referidas, há pelo menos quatro anos.*
4. *Para efeitos do cômputo do tempo a que se refere o número anterior são irrelevantes as interrupções de serviço que, no seu conjunto, não ultrapassem os trinta dias.*
5. *A integração a que se refere o presente artigo abrange, também, os actuais trabalhadores dos hospitais da Região que, à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2007/A, de 24 de Janeiro, possuíam dois anos de serviço efectivo nos moldes referidos no n.º 1, sendo a aplicação do regime previsto no n.º 2 reportada àquela data.*
6. *Os actuais trabalhadores em regime de contrato administrativo de provimento que, à data da publicação do presente diploma, exerçam funções naquela modalidade contratual, correspondentes a necessidades permanentes e com horário completo nos serviços ou organismos da administração pública regional, são integrados nos quadros de pessoal referidos no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2007/A, de 10 de Dezembro, em regime de contrato de trabalho por tempo indeterminado, na base das carreiras onde se encontram contratados, após aprovação num processo de selecção sumário, nos termos dos números seguintes e com respeito pelas habilitações legais exigidas.*
7. *[corresponde ao n.º 3 da proposta]*
8. *[corresponde ao n.º 4 da proposta]*
9. *[corresponde ao n.º 6 da proposta]*

#### Artigo 10.º

[...]

*São válidos os procedimentos relativos a concursos de recrutamento e selecção, reclassificações e reconversões profissionais de pessoal pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma ou do Regime do Contrato de Trabalho em Funções Públicas (RCTFP).*

Artigo 11.º  
[...]

1. [...]
2. [...]
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. [...]
7. *Sem prejuízo do disposto nos artigos 9.º e 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2007/A, de 30 de Agosto, aos docentes dos estabelecimentos de ensino não superior, que à data da entrada em vigor do presente diploma se encontrem a prestar serviço no Sistema Educativo Regional, o tempo de serviço prestado neste sistema durante o período de congelamento, ocorrido de 30 de Agosto de 2005 a 31 de Dezembro de 2007, é relevado, na actual carreira, para efeitos de progressão, de acordo com os módulos de tempo naquela previstos, nos seguintes termos:*
  - a) *50% daquele período de congelamento a partir da data de entrada em vigor do presente diploma;*
  - b) *50% daquele período de congelamento a partir de 1 de Setembro de 2009.*

Artigo 12.º A  
Suplementos remuneratórios

*Os suplementos remuneratórios em vigor são mantidos, integralmente, como tal, enquanto não forem extintos ou integrados, total ou parcialmente, na remuneração base. "*

Horta, Sala das Sessões, 18 de Junho de 2008

Os Deputados Regionais,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2114 Proc. Nº 102
Data:	08 / 06 / 19 Nº 15-08 / IIII

  
